

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CAMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0064406-30.2020.8.19.0000
PACIENTE : LUCAS DANIEL DINELLY DA SILVA
ARTIGO : 2º§2º da Lei 12.850/03
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU
RELATORA : DESA. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA
PRESIDENTE : DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE

Trata-se de HC impetrado em favor do paciente, preso em unidade prisional no Estado do Pará, eis que denunciado pelo Ministério Público como integrante da facção criminosa “PCC – Primeiro Comando da Capital” para fins de realizarem tráfico de armas e munições e tráfico de entorpecentes, concentrando as atividades ilícitas no Complexo de Gericinó, em especial nas unidades prisionais Esmeraldino Bandeira; Edgard Costa; Benjamim de Moraes e Bangu IV.

O objetivo do paciente e corréus seria estabelecer no Estado do Rio de Janeiro uma extensão da organização criminosa acima referida, através de estruturas secundárias denominadas “SINTONIAS’ , com o auxílio de outra facção criminosa já atuante no Estado denominada “Terceiro Comando Puro – TCP”.

Narra a inicial acusatória que o Primeiro Comando da Capital contaria com “normas estatutárias e disciplinares, estabelecendo funções específicas para cada um dos integrantes ou grupo de integrantes”.

O ora paciente integraria a “Sintonia Pernambuco” e atenderia pelo codinome “BARONE”, diz a denúncia e que teria se apresentado ao investigado de codinome “Coréia” (ainda sem identificação) como o responsável pela “Geral do Estado da Externa de Pernambuco”.

Coréia, por sua vez, teria a função de intermediador entre as comunidades do Rio de Janeiro dominadas pelo Terceiro Comando Puro - TCP (que domina, dentre outras, a comunidade Nova Aliança).

Consta da denúncia que às fls.382 há expressa menção de que “o Rio de Janeiro já tá pronto” referindo-se à situação organizacional da facção PCC no Estado e, às fls.383 assevera que “fecha em Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Brasília, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul”.

Conclui a inicial acusatória aduzindo que os 27 denunciados formam o núcleo da Organização Criminosa PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC, que atuaria no Estado do Rio de Janeiro, Pernambuco e em outros estados da federação, associados de forma estável, cada qual exercendo função distinta, para obter vantagens de qualquer natureza, para a prática de crimes, como tráfico de armas e munições e tráfico de drogas, estando tais condutas abrangidas no tipo penal previsto no artigo 2º, §2º da Lei 12.850/2013.

Neste *habeas corpus*, o impetrante (Defensor Público) requer, em sede de liminar, o relaxamento da prisão OU sua revogação ao argumento de carecer de fundamentação a decisão aqui impugnada.

É o relatório.

DECIDO: Veja-se a letra dos arts. 312; 313; 315 do Código de Processo Penal:

“...Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de

antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento...”

A decretação da custódia preventiva do acusado da prática de crime é, sem dúvida, medida excepcional, mas com expressa previsão no ordenamento jurídico vigente.

A decisão judicial deve ser fundamentada, apontando os indícios da autoria do delito; da materialidade e a presença de um ou mais requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os Tribunais Superiores exigem que a decisão tenha fundamentação concreta, não se admitindo argumentação abstrata como, por exemplo, invocar-se a gravidade do delito.

A regularidade da custódia preventiva exige os requisitos do *fumus comissi delicti* (indícios da autoria e da materialidade); o *periculum libertatis e enquadramento em uma das exigências do artigo 313 do Código de Processo Penal.*

Na hipótese dos autos, há indícios de que internos do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, embora cerceados em sua liberdade, de dentro do Complexo de Gericinó, se associaram e, cada qual com funções distintas, atualmente, integram o núcleo da Organização Criminosa denominada PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC, com

atuação em vários Estados da Federação , dentre eles o Estado do Rio de Janeiro, para fins da prática de crimes cometidos com violência, tais como tráfico de armas e munições e tráfico ilícito de drogas.

Note-se que vários dos denunciados (em especial o aqui paciente) encontram-se encarcerados pela prática de anteriores delitos e não há dúvida de que a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública; poderia haver sério comprometimento da instrução criminal e, ainda, o risco concreto de reiteração delitiva e de fuga, comprometendo a aplicação da lei penal, em caso de condenação futura.

*In casu, além da presença dos requisitos exigidos em lei, exurgem evidentes os princípios da **necessidade, adequação e da proporcionalidade.***

Estamos falando de presidiários que, de dentro de unidades prisionais, engendram o planejamento da implantação da organização criminosa PCC no Estado do Rio de Janeiro e o efetivam, mencionando a denúncia oferecida pelo Ministério Público as fls.382 dos autos, onde o denunciado de alcunha “Ravy” (em verdade José Donato Alves da Silva) diz expressamente: “RIO DE JANEIRO JÁ ESTÁ PRONTO”, referindo-se à situação organizacional da facção criminosa PCC no Estado.

Ou seja, a partir da ação delituosa perpetrada por integrantes do TCP, alguns acautelados no Complexo de Gericinó e mencionados no corpo da denúncia oferecida, a organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, já estaria implantada no Estado do Rio de Janeiro, para fins de perpetrar condutas delituosas violentas como o tráfico de armas e munições e, igualmente, o tráfico ilícito de drogas.

No caso do ora paciente sequer pode-se alegar a presença de condições pessoais favoráveis a demonstrar a desnecessidade da prisão preventiva, eis que presentes elementos que evidenciam a necessidade de manutenção da custódia. Vale lembrar que condições subjetivas alegadamente favoráveis não são o bastante para impedir a decretação da custódia, se as circunstâncias evidenciam a necessidade da medida constritiva.

O Julgador consignou, com inteira pertinência, na decisão vergastada:

“nas hipóteses dos crimes que envolvam organizações criminosas, o STJ posiciona-se no sentido da necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de organização criminosa armada é requisito suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem mantidas com a liberdade dos envolvidos. “

Assim, resta indemonstrada a alegada ausência de fundamentação da decisão que decretara a custódia preventiva e a alegada ausência dos requisitos da prisão preventiva, sendo certo, ao revés, que o paciente, que se encontra no Estado do Pará, conforme mencionado na denúncia, apresentara-se a outro integrante da organização criminosa (vulgo “Coréia” como o responsável pela “Geral do Estado da Externa de Pernambuco, em demonstração de correlação entre as “Sintonias” dos dois Estados. Mais: o paciente integraria o “GERAL DA RUA EXTERNA DA SINTONIA PE”.

Restando íntegros os fundamentos da decisão impugnada que decretara a custódia preventiva do paciente, ausente qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal e, ainda, ausentes as circunstâncias elencadas nos arts. 647/648 do Código de Processo Penal, autorizadoras da impetração de habeas corpus, NEGOU SEGUIMENTO ao presente writ.

Oficie-se, informando o MM. Dr. Juiz de Direito essa decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça dessa decisão.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 2020.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira